



Estratégia
CONCURSOS

Curso Intensivo OAB
Direito Empresarial

DIREITO FALIMENTAR



ATUAL MOMENTO DO DIREITO RECUPERACIONAL E FALIMENTAR: O desenvolvimento econômico vivenciado a partir da Revolução Industrial trouxe relevantes alterações na conjuntura socioeconômica, que exigiram do operador do direito uma completa reformulação dos princípios e institutos do Direito Falimentar. A noção de insolvência com um sentido pejorativo (aspecto de desonestidade) começa a ser revista, passando a ser considerada um fenômeno normal, inerente ao risco empresarial. A afirmação dos postulados da livre-iniciativa e da livre-concorrência conduz à constatação de que não apenas os devedores desonestos atravessavam crises econômicas, mas qualquer devedor.

As crises econômicas tornam-se naturais e passam a ser encaradas sob novas perspectivas, não mais se colocando para elas como único e inevitável remédio a decretação da falência do devedor e o seu conseqüente afastamento do mercado. O reconhecimento da **função social** da empresa e dos efeitos nefastos que a paralisação de certos agentes econômicos produz fez com que o legislador percebesse que muitas vezes a permanência do devedor em crise poderia ser mais benéfica do que a sua imediata exclusão do meio empresarial.

DIREITO FALIMENTAR



Falência

As principais finalidades do processo de falência são:

- (i) realização do concurso de credores;
- (ii) saneamento do meio empresarial; e
- (iii) proteção do crédito público e, por consequência, da economia nacional.

Princípio da *par condicio creditorum* – os credores do devedor que não possui condições de saldar integralmente todas as suas obrigações devem receber do Direito um tratamento paritário, dando-se **aos que integram uma mesma categoria iguais chances** de efetivação de seus créditos (**Enunciado 81, da II Jornada de Direito Empresarial, do CJF – “*Aplica-se à recuperação judicial, no que couber, o princípio da par condicio creditorum.*”**)

DIREITO FALIMENTAR



Pressupostos da falência

- Pressuposto **material subjetivo**: qualidade de **empresário**
- Pressuposto **material objetivo**: **insolvência** jurídica ou presumida do devedor
- Pressuposto **formal**: **sentença**

A qualidade de empresário, porém, deve ser entendida em sentido amplo – trata-se do exercício de atividade empresária, independentemente do registro, podendo-se incluir as sociedades não personificadas e os empresários irregulares.



DIREITO FALIMENTAR

Agentes econômicos excluídos do regime falimentar

"Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores."

Atenção: as seguradoras, as operadoras de plano saúde e as instituições financeiras estão normalmente sujeitas à liquidação extrajudicial, conforme as leis especiais, mas o liquidante poderá requerer a falência quando (i) o ativo não for suficiente para cobrir pelo menos metade do valor dos créditos quirografários ou (ii) houver fundados indícios de crimes falimentares (art. 26, DL nº 73/1966; art. 23, Lei nº 9.656/1998; art. 21, b, Lei nº 6.024/1974).



DIREITO FALIMENTAR

(2013 – CESPE – TRF-2 – Juiz Federal Substituto)

A Lei n.º 11.101/2005, que regula as recuperações judicial e extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, se aplicaria

- a) a uma empresa pública, como a ECT.
- b) a um indivíduo qualquer que, conforme o Código Civil, se enquadre no conceito de empresário.
- c) a uma instituição financeira, como o Banco do Brasil S.A.
- d) a uma entidade de previdência complementar operadora de planos de saúde.
- e) a uma empresa de economia mista, como a PETROBRAS.



DIREITO FALIMENTAR

(2015 – FCC – TJ-PE – Juiz de Direito Substituto)

A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que disciplina a falência, a recuperação judicial e a recuperação extrajudicial, aplica-se

- a) às instituições financeiras privadas, mas não às públicas.
- b) aos consórcios.
- c) tanto às sociedades empresárias quanto aos empresários individuais.
- d) às sociedades de economia mista.
- e) às empresas públicas.



DIREITO FALIMENTAR



Pressuposto material objetivo: a insolvência do devedor

A doutrina costuma apontar que a insolvência do empresário, como pressuposto para a decretação da falência, deve ser compreendida no seu sentido jurídico, definido pela própria legislação falimentar, **e não no seu sentido técnico/econômico** (ativo < passivo).

Atenção: o uso da ação de falência como meio de cobrança do devedor – alguns doutrinadores, como Fábio Ulhoa Coelho, admitiam a utilização do pedido de falência como mero meio de cobrança. O Superior Tribunal de Justiça, contudo, era vacilante sobre o assunto (ora admite, ora não). **A LRE atenua a discussão ao impor o mínimo de 40 s. m. para justificar o pedido de falência.**

DIREITO FALIMENTAR



Sistemas de determinação da insolvência adotados pela Lei nº 11.101/2005

Nos termos do art. 94 da LRE, foram adotados **dois sistemas**: o da **impontualidade** e o da **enumeração legal**.

I. O sistema da impontualidade (inciso I):

A atual exigência do piso de 40 s. m. teve por objetivo desestimular o uso da falência como meio de cobrança**. A lei permite que os credores se reúnam para somar seus créditos, a fim de que a soma ultrapasse o piso legal do art. 94, § 1º.

Atenção: a única forma de demonstrar a impontualidade injustificada é o protesto do título. Se o título não comporta o protesto cambial – uma sentença ou um contrato, por exemplo – deve ser tirado o protesto especial para fins de falência.

Tratando-se de cheque, o protesto é indispensável, mesmo que conste a declaração de devolução da instituição financeira - tal declaração substitui o protesto para fins cambiais, mas não substitui o protesto para fins de falência.

DIREITO FALIMENTAR



Súmula 248 do STJ: Comprovada a prestação dos serviços, a duplicata não aceita, mas protestada, é título hábil para instruir pedido de falência.

Súmula 361 do STJ: A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige identificação da pessoa que a recebeu.

STJ, REsp 1.354.176: A duplicata virtual protestada por indicação é título executivo apto a instruir pedido de falência com base na impontualidade do devedor.

II. O sistema da enumeração legal (incisos II e III):

Prática dos atos de falência, enumerados em **rol taxativo** constante dos incisos II e III do art. 94.

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

(...)

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;



DIREITO FALIMENTAR

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

- a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;*
- b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;*
- c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;*
- d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;*
- e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;*
- f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;*
- g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.*

DIREITO FALIMENTAR



O pedido de falência

Se o pedido for lastreado na chamada execução frustrada, o art. 94 estipula que “o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução”.

Se a base for a prática dos chamados atos de falência, o § 5º do art. 94 determina que “o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas”.

DIREITO FALIMENTAR



O autor do pedido de falência

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

- I – o **próprio devedor**, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;
- II – o **cônjuge sobrevivente**, **qualquer herdeiro do devedor** ou o **inventariante**;
- III – o **cotista ou o acionista do devedor** na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;
- IV – **qualquer credor**.

DIREITO FALIMENTAR



Atenção:

-Falência requerida por credor (inciso IV): ressalte-se que, se o credor também for empresário, deverá instruir sua petição inicial com certidão da Junta Comercial que comprove a regularidade de suas atividades (art. 97, § 1º):

- **Legitimidade da Fazenda Pública:** o **STJ** tem diversos **precedentes** (REsp 363206 e REsp 287824) no sentido de que a **Fazenda não tem legitimidade** para pedir a falência do devedor, uma vez que possui **meio próprio de cobrança (execução fiscal)**. Ademais, é importante destacar o **Enunciado 56, da I Jornada de Direito Empresarial, do CJF** – *"A Fazenda Pública não possui legitimidade ou interesse de agir para requerer a falência do devedor empresário."*

DIREITO FALIMENTAR



TRIBUTÁRIO E COMERCIAL – CRÉDITO TRIBUTÁRIO – FAZENDA PÚBLICA – AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA REQUERER A FALÊNCIA DE EMPRESA.

1. A controvérsia versa sobre a legitimidade de a Fazenda Pública requerer falência de empresa.
2. O art. 187 do CTN dispõe que os créditos fiscais não estão sujeitos a concurso de credores. Já os arts. 5º, 29 e 31 da LEF, a fortiori, determinam que o crédito tributário não está abrangido no processo falimentar, razão pela qual carece interesse por parte da Fazenda em pleitear a falência de empresa.
3. Tanto o Decreto-lei n. 7.661/45 quanto a Lei n. 11.101/2005 foram inspirados no princípio da conservação da empresa, pois preveem respectivamente, dentro da perspectiva de sua função social, a chamada concordata e o instituto da recuperação judicial, cujo objetivo maior é conceder benefícios às empresas que, embora não estejam formalmente falidas, atravessam graves dificuldades econômico-financeiras, colocando em risco o empreendimento empresarial.
4. O princípio da conservação da empresa pressupõe que a quebra não é um fenômeno econômico que interessa apenas aos credores, mas sim, uma manifestação jurídico-econômica na qual o Estado tem interesse preponderante.
5. Nesse caso, o interesse público não se confunde com o interesse da Fazenda, pois o Estado passa a valorizar a importância da iniciativa empresarial para a saúde econômica de um país. Nada mais certo, na medida em que quanto maior a iniciativa privada em determinada localidade, maior o progresso econômico, diante do aquecimento da economia causado a partir da geração de empregos.
6. Raciocínio diverso, isto é, legitimar a Fazenda Pública a requerer falência das empresas inviabilizaria a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, não permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, tampouco dos interesses dos credores, desestimulando a atividade econômico-capitalista. Dessarte, a Fazenda poder requerer a quebra da empresa implica incompatibilidade com a ratio essendi da Lei de Falências, mormente o princípio da conservação da empresa, embasador da norma falimentar.

Recurso especial improvido. (REsp 363.206/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010)



DIREITO FALIMENTAR

Foro competente da ação falimentar

A competência é do local do principal estabelecimento do devedor (ou da filial, se a empresa tiver sede fora do Brasil) – art. 3º da Lei.

Para o direito falimentar, a correta **noção de principal estabelecimento** está ligada ao **aspecto econômico**: local onde o devedor concentra o **maior volume de negócios**. Esta **competência é absoluta**.

Neste sentido, é o entendimento do STJ:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005.

1. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico.(...)” (AgInt no CC 147.714/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017)

DIREITO FALIMENTAR



(2017 – FGV – XXIII Exame Unificado da OAB)

Você participou da elaboração, apresentação e negociação do plano de recuperação extrajudicial de devedor sociedade empresária. Tendo sido o plano assinado por todos os credores por ele atingidos, seu cliente o contratou para requerer a homologação judicial.

Assinale a opção que indica o juízo em que deverá ser apresentado o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial.

- a) O juízo da sede do devedor.
- b) O juízo do principal estabelecimento do devedor.
- c) O juízo da sede ou de qualquer filial do devedor.
- d) O juízo do principal estabelecimento ou da sede do devedor.



DIREITO FALIMENTAR

A sentença que denega a falência

A sentença denegatória da falência pode se basear em dois fundamentos: improcedência do pedido ou realização do depósito elisivo.

Se o pedido for julgado improcedente e houver dolo do autor que requereu indevidamente a falência, caberá indenização ao devedor (art. 101).

Já no caso do depósito elisivo, a sentença denegatória, apesar de não decretar a falência, representará a vitória do autor e a sucumbência do devedor. STJ, REsp 1433652, 2014 – Diante de depósito elisivo de falência requerida com base na impontualidade injustificada do devedor (art. 94, I, da Lei), admite-se, embora afastada a decretação de falência, a conversão do processo falimentar em verdadeiro rito de cobrança para apurar questões alusivas à existência e à exigibilidade da dívida cobrada, sem que isso configure utilização abusiva da via falimentar como sucedâneo de ação de cobrança/execução.

Contra a sentença denegatória, cabe apelação (art. 100).



DIREITO FALIMENTAR

A sentença que decreta a falência

Tal sentença é o ato inicial do processo falimentar, uma vez que o procedimento que vai do pedido de quebra até a sua efetiva decretação é denominado de pré-falimentar.

Desta decisão, cabe agravo (art. 100).

A sentença que decreta a falência tem natureza evidentemente constitutiva (CONSTITUI O DEVEDOR EM ESTADO FALIMENTAR E INSTAURA O REGIME DE EXECUÇÃO CONCURSAL DO SEU PATRIMÔNIO).

DIREITO FALIMENTAR



A instauração do juízo universal da falência – Processo falimentar

O juízo universal é a aptidão atrativa do juízo falimentar, ao qual a lei conferiu a competência para conhecer e julgar todas as medidas judiciais de conteúdo patrimonial referentes ao falido ou à massa falida. **Exceções ao juízo universal:**

- ações não reguladas pela Lei de Falências de que seja autora ou litisconsorte ativa a massa falida;
- as que demandam quantia ilíquida (art. 6º, §1º), até que o valor devido seja devidamente apurado e liquidado;
- as execuções fiscais;
- as ações trabalhistas - cabe à própria Justiça do Trabalho processar e julgar a ação, até que seja definido e liquidado o respectivo crédito. Somente então se deve submeter esse crédito ao juízo falimentar.
- O art. 109, I, da CRFB, exclui a possibilidade de falência na Justiça Federal, ainda que haja interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

DIREITO FALIMENTAR



A atuação do Juiz e participação do membro do Ministério Público

Na falência, o juiz possui funções de cunho jurisdicional e também funções de cunho administrativo.

A nova legislação falimentar reduziu sobremaneira a atuação do MP no processo falimentar. Não há mais qualquer obrigatoriedade de participação do MP na fase pré-falimentar, o que vem sendo aceito pela jurisprudência.

Nas fases falimentar e pós-falimentar, a lei determina expressamente a participação do *Parquet* em algumas hipóteses. A sentença que decretar a falência deverá ordenar a intimação do MP (art. 99, XIII). O MP também atua nos casos em que há indícios de responsabilidade penal do devedor (art. 22, § 4º) ou em que for determinada a alienação de bens do devedor (art. 142, § 7º).

STJ, REsp 996.264: “I - A nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101/05) não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção, apenas nas hipóteses que enumera, a partir da sentença que decreta a quebra (artigo 99, XIII). II - O veto ao artigo 4º daquele diploma, que previa a intervenção do Ministério Público no processo falimentar de forma genérica, indica o sentido legal de reservar a atuação da Instituição apenas para momento posterior ao decreto de falência. III Ressalva-se, porém, a incidência da regra geral de necessidade de intervenção do Ministério Público antes da decretação da quebra, mediante vista que o Juízo determinará, se porventura configurada alguma das hipóteses dos incisos do artigo 82 do Código de Processo Civil [CPC-73], não se inferindo, contudo, a necessidade de intervenção pela natureza da lide ou qualidade da parte (artigo 82, inciso III, parte final) do só fato de se tratar de pedido de falência”.

DIREITO FALIMENTAR



O administrador judicial

Representante legal da massa falida é considerado **funcionário público para fins penais**.

O art. 21 da Lei prevê que será “*profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada*”.

Atenção: o administrador responde a título de dolo ou culpa por prejuízos causados.

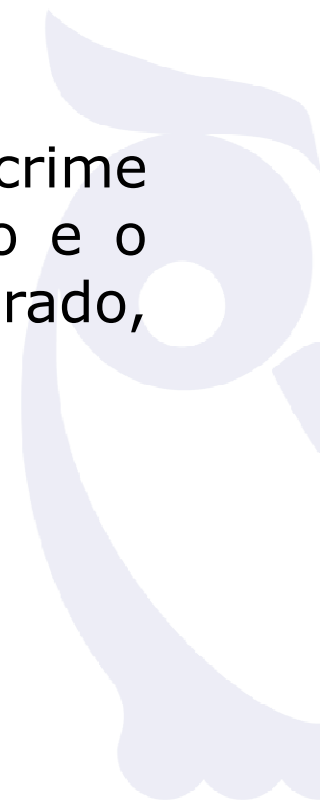
A **remuneração do administrador judicial** e dos seus auxiliares é considerada **crédito extraconcursal** (art. 84, I)

DIREITO FALIMENTAR



(IESES – Juiz Substituto – TJMA – 2008 – Adaptada)

Equiparam-se a funcionário público, como sujeito ativo de crime contra a administração pública, o leiloeiro oficial, o juiz leigo e o conciliador quando estiverem a serviço do juízo. Não é considerado, para tal efeito, o síndico de falência.



DIREITO FALIMENTAR



Efeitos da falência

Efeitos da falência quanto à pessoa do devedor

1º) **Dissolução da sociedade**. Haverá o encerramento da atividade empresarial e a consequente liquidação do patrimônio social para o posterior pagamento dos credores.

2º) Os membros que compõem a sociedade empresária falida também serão atingidos. No caso de sociedade em que a responsabilidade dos sócios é ilimitada, os efeitos são os mesmos daqueles em relação à sociedade falida (art. 81). Em se tratado de sociedade em que os sócios respondem de forma limitada, eles em princípio não se submetem aos efeitos da falência. No entanto, caberá ao juízo da falência apurar eventual responsabilidade.

DIREITO FALIMENTAR



Efeitos da falência quanto aos bens do devedor

Os bens atingidos pela instauração da execução concursal, em princípio, são os bens da sociedade, e não os dos sócios que a integram. Mas ainda que se trate de sociedade limitada, os sócios podem excepcionalmente ter seu patrimônio pessoal atingido (art. 82 da Lei).

É efeito específico da falência a arrecadação de todos os bens do devedor, com exceção dos absolutamente impenhoráveis (art. 108, § 4º).

A arrecadação dos bens será formalizada através da lavratura do auto de arrecadação (art. 110), o qual será composto do inventário e do laudo de avaliação dos bens.



DIREITO FALIMENTAR

Efeitos da falência quanto às obrigações do falido

Art. 116. A decretação da falência **suspende**:

I – o **exercício do direito de retenção** sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao administrador judicial;

II – o exercício do **direito de retirada** ou de recebimento do valor de suas quotas ou ações, por parte dos sócios da sociedade falida.

Art. 77. A decretação da falência determina o **vencimento antecipado das dívidas do devedor** e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei.

Art. 124. Contra a massa falida **não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência**, previstos em lei ou em contrato, **se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados**.

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.



DIREITO FALIMENTAR

Efeitos da falência sobre os contratos do falido

Ao contrário do que se possa imaginar, os contratos do devedor falido **não se extinguem de pleno direito** em razão da decretação da falência.

Art. 117. Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê.

Atenção: Se o administrador judicial resolver não cumprir, resolver-se-á em perdas e danos.

Art. 118. O administrador judicial, mediante autorização do Comitê, poderá dar cumprimento a contrato unilateral se esse fato reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, realizando o pagamento da prestação pela qual está obrigada.

Observação: as regras dos arts. 117 e 118 são excepcionadas quando o contrato possuir a chamada **cláusula de resolução por falência**.



DIREITO FALIMENTAR

(2014 – FGV – XV – Exame Unificado da OAB)

João Lima Artigos Esportivos Ltda. celebrou contrato de locação de imóvel comercial, localizado na Galeria Madureira, para a instalação do estabelecimento comercial da sociedade. Atingida por forte crise setorial, a sociedade acumulou dívidas vultosas e não conseguiu honrá-las.

Com a decretação da falência, o contrato de locação comercial firmado pelo locatário

- a) ficará extinto de pleno direito, sendo obrigado o locatário a entregar ao locador o imóvel onde se localiza o ponto
- b) poderá ser mantido, desde que o locador interpele o administrador judicial no prazo de até 90 (noventa) dias.
- c) será mantido, mas poderá ser denunciado, a qualquer tempo, pelo administrador judicial da massa falida.
- d) ficará extinto, salvo se o Comitê de Credores autorizar o administrador judicial da massa falida a mantê-lo.

DIREITO FALIMENTAR



Efeitos da falência quanto aos credores do falido

A reunião dos credores forma a denominada massa falida subjetiva (*corpus creditorum*).

EXECUÇÃO UNIVERSAL



DIREITO FALIMENTAR



Efeitos da falência quanto aos atos do falido

Uma das principais medidas adotadas pelo juízo falimentar, na decretação da falência, é definir o **termo legal da falência**, a partir do qual se analisarão os atos tomados pelo devedor durante o **período suspeito**. A sentença “fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados” (art. 99, II).

- Ineficácia

Os atos referidos pela Lei de Falências como ineficazes diante da massa falida produzem, amplamente, todos os efeitos em relação aos demais sujeitos de direito.

A consequência que a Lei atribui, tanto para os atos do **art. 129 (atos objetivamente ineficazes)** como para os atos do **art. 130 (atos subjetivamente ineficazes)** é a **ineficácia perante a massa**, ou seja, trata-se de atos válidos, mas que não produzem efeitos jurídicos perante a massa.



DIREITO FALIMENTAR

Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

I – o **pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal**, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;

II – o **pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato**;

III – **a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente**; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

IV – **a prática de atos a título gratuito, desde 2 (dois) anos antes da decretação** da falência;

V – **a renúncia à herança ou a legado, até 2 (dois) anos antes da decretação** da falência;

VI – **a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes**, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;

VII – os **registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação** da falência, **salvo** se tiver havido **prenotação anterior**.

Parágrafo único. A **ineficácia poderá ser declarada de ofício pelo juiz**, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo.

Art. 130. São **revogáveis** os atos praticados com a **intenção de prejudicar credores**, provando-se o **conluio fraudulento** entre o **devedor e o terceiro** que com ele contratar e o **efetivo prejuízo sofrido** pela massa falida.



DIREITO FALIMENTAR

Procedimento de verificação e habilitação dos créditos

A Lei nº 11.101/2005, ao contrário do diploma anterior, previu a “desjudicialização” da habilitação (não precisa de petição nos autos nem de advogado), nos seguintes termos:

Art. 7º. A **verificação** dos créditos **será realizada pelo administrador judicial**, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

Art. 8º. **No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação** referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, **o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação** contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Atenção: enquanto a habilitação se faz perante o administrador judicial, a **impugnação se faz perante o juiz**, por meio de petição autuada em separado.

Observação:

A **perda do prazo para a habilitação do crédito não significa que o credor perdeu o direito de receber seu crédito** no processo falimentar. O art. 10 determina que as habilitações nesse caso sejam recebidas como **retardatárias**, sofrendo os credores algumas restrições de direitos (parágrafos do art. 10).

Após todos os incidentes acima descritos, caberá ao administrador judicial consolidar, definitivamente, o **quadro-geral de credores**, que será **então homologado pelo juiz** (art. 18).

O **referido quadro poderá ser alterado até o encerramento do processo falimentar**.



DIREITO FALIMENTAR

A realização do ativo do devedor

Art. 139. Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo.

Art. 140. (...)

§ 2º A realização do ativo terá início independentemente da formação do quadro-geral de credores.



DIREITO FALIMENTAR

Os procedimentos de venda dos bens

O legislador estabeleceu uma interessante ordem de preferência, sempre em atenção ao princípio da preservação da empresa.

Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência:

I – alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;

II – alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;

III – alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;

IV – alienação dos bens individualmente considerados.

DIREITO FALIMENTAR



Pagamento dos credores

A **ordem de preferência** de cada crédito vem prevista no **art. 83** da Lei nº 11.101/2005.

Atenção: o pagamento desses credores **somente ocorrerá após** procedidas as devidas **restituições** e de pagos os **créditos extraconcursais**.

Ademais, **antes mesmo das restituições e do pagamento dos créditos extraconcursais** deverão ser pagas as importâncias descritas nos **arts. 150 e 151** da Lei.

Art. 150. As despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, inclusive na hipótese de continuação provisória das atividades previstas no inciso XI do caput do art. 99 desta Lei, serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.

Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.



DIREITO FALIMENTAR

Os créditos extraconcursais

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II – quantias fornecidas à massa pelos credores;

III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Consoante se afere do *caput* do art. 84, os créditos extraconcursais também obedecem a uma ordem de preferência.

DIREITO FALIMENTAR



A classificação dos créditos concursais (art. 83)

1º) Os créditos trabalhistas e equiparados

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho. Em relação aos honorários advocatícios:

"1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil:

1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.

1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005." (REsp 1152218/RS, Corte Especial, 2014)

Art. 85, § 14, do CPC-2015: "Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial".

****Art. 83, § 4º, da Lei de Falências:** "Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários".

DIREITO FALIMENTAR



2º) Créditos com garantia real

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

Cuida-se de créditos não sujeitos a rateio, ou seja, nesses casos, o produto da venda do bem dado em garantia real à dívida será usado para o pagamento do credor garantido, **ressalvada**, obviamente, **a situação dos credores extraconcursais, das restituições em dinheiro e dos credores trabalhistas e acidentários do art. 151.**

Caso o produto da venda não seja suficiente para o pagamento da dívida, o restante dela será classificado como crédito quirografário.

DIREITO FALIMENTAR



3º) Créditos fiscais

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

A disciplina legal está em consonância com a alteração procedida pela LC nº 118/2005, no art. 186 do CTN.

Observação: nos termos do CTN, devem ser pagos primeiro os créditos tributários da União e de suas autarquias, depois, os créditos dos Estados, DF e municipalidades (art. 187, par. único, do CTN e art. 29, par. único, da LEF).

DIREITO FALIMENTAR



4º) Créditos com privilégio especial

IV – créditos com privilégio especial, a saber:

- a) os previstos no [art. 964 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#);
- b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;
- c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

Os créditos com privilégio especial, tal como os créditos com garantia real, possuem uma particularidade: são créditos que não se sujeitam a rateio, ou seja, seu pagamento deve ser feito, preferencialmente, com o produto da venda do bem sobre o qual recai o privilégio. Ressalte-se que esta particularidade não afasta a observância irrestrita à ordem de classificação dos créditos e somente se efetivará após a satisfação dos créditos previstos nos incisos I, II e III do art. 83.

DIREITO FALIMENTAR



(2016 – FGV – XX – Exame Unificado da OAB)

A sociedade Boaventura & Cia. Ltda. obteve concessão de recuperação judicial, mas por insuperáveis problemas de fluxo de caixa a recuperação foi convolada em falência. Um dos fornecedores de produtos agrícolas à devedora antes do pedido de recuperação judicial era Barra do Jacaré EIRELI ME. Contudo, com o pedido de recuperação judicial e inclusão do crédito no plano, a fornecedora interrompeu imediatamente a entrega dos produtos e resiliu o contrato. Os créditos estão representados por duplicatas de venda, sendo o valor total de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), exigíveis antes da recuperação judicial e ainda não pagos.

Com base nessas informações e na regra estabelecida na Lei nº 11.101/2005, assinale a afirmativa correta.

- a) O crédito será classificado na falência como quirografário.
- b) O crédito será classificado na falência como extraconcursal.
- c) O crédito será classificado na falência como com privilégio geral.
- d) O crédito será classificado na falência como com privilégio especial.



DIREITO FALIMENTAR

5º) Créditos com privilégio geral

V – créditos com **privilégio geral**, a saber:

a) os previstos no [art. 965 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#);

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;





DIREITO FALIMENTAR

6º) Créditos quirografários

VI – créditos quirografários, a saber:

- a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;
- b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;
- c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do **caput** deste artigo;

7º) As multas e penas pecuniárias

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

Inovação: as multas tributárias, na lei anterior, não podiam ser cobradas no processo falimentar, conforme entendimento jurisprudencial.

DIREITO FALIMENTAR



8º) Os créditos subordinados

VIII – créditos subordinados, a saber:

- a) os assim previstos em lei ou em contrato;
- b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

Exemplos de credores que se enquadram nessa categoria são os titulares de debêntures subordinadas. Os créditos subordinados titularizados pelos sócios da sociedade falida não correspondem aos valores de suas ações ou quotas. Trata-se, por exemplo, de crédito decorrente de um empréstimo contraído pela sociedade junto ao sócio.



DIREITO FALIMENTAR



(2016 – FGV – XIX – Exame Unificado da OAB)

Eugênio de Castro é sócio e administrador designado no contrato da sociedade empresária Vale do Taquari Empreendimentos Hoteleiros Ltda. De acordo com cláusula contratual, o referido administrador faz jus à percepção de pró-labore bimestral no valor fixo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Com a decretação da falência da referida sociedade, sua advogada verificou que não consta o crédito do cliente na relação de credores publicada no Diário Oficial.

Assinale a opção que indica a classificação correta na habilitação de crédito a ser apresentada ao Juízo da falência.

- a) Crédito subordinado.
- b) Crédito quirografário.
- c) Crédito subquirografário.
- d) Crédito equiparado ao trabalhista, até o limite de 150 salários mínimos.

DIREITO FALIMENTAR



MNEMÔNICO:

Ordem de preferência dos créditos COM FALÊNCIA:

- I – créditos **EXTRACONCURSAIS** (tributos com FG ocorrido após a decretação da falência)
- II – créditos **TRABALHISTAS** (até 150 s. m./credor) e créditos **ACIDENTÁRIOS**
- III – créditos com **GARANTIA REAL**
- IV – créditos **TRIBUTÁRIOS** (exceto multas)
- V – créditos com **PRIVILÉGIO ESPECIAL**
- VI – créditos com **PRIVILÉGIO GERAL**
- VII – créditos **QUIROGRAFÁRIOS**
- VIII – **MULTAS** em geral
- IX – créditos **SUBORDINADOS**

"CONCURSO DÁ TRABALHO, MAS GARANTE O TRIBUTO COM PRIVILÉGIO ESPECIAL OU GERAL QUI MULTA O SUBORDINADO"

Ordem de preferência dos créditos SEM FALÊNCIA:

- I – créditos **TRABALHISTAS** (ou acidente de trabalho)
- II – créditos **TRIBUTÁRIOS**
- III - outros

DIREITO FALIMENTAR



Encerramento do processo falimentar

Concluída a realização do ativo e distribuição do produto, caberá ao administrador judicial apresentar suas contas ao juiz no prazo de 30 dias.

Em seguida, o juiz ordenará a publicação de aviso de que as contas foram entregues e que poderão ser impugnadas em 10 dias.

Após, intima-se o MP para se manifestar em 5 dias.

Cumpridas as diligências o juiz julgará as contas por sentença, recorrível por apelação.

Posterior ao julgamento das contas, o administrador judicial apresentará relatório final em 10 dias, após o que o juiz encerrará a falência por sentença, que será publicada por edital, contra a qual cabe apelação.

Art. 157. *O prazo prescricional relativo às obrigações do falido recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da falência.*





DIREITO FALIMENTAR

A extinção das obrigações do devedor falido

O encerramento da falência não significa, por si só, a extinção das obrigações do devedor falido. A extinção de suas obrigações somente se verifica nos termos do art. 158:

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

I – o **pagamento de todos os créditos**;

II – o **pagamento**, depois de realizado todo o ativo, de **mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários**, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III – o **decorso do prazo de 5 (cinco) anos**, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

IV – o decorso do **prazo de 10 (dez) anos**, contado do encerramento da falência, **se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei**.

Art. 159. Configurada qualquer das hipóteses do art. 158 desta Lei, o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença.

DIREITO FALIMENTAR



Recuperação judicial



DIREITO FALIMENTAR



Convolção da recuperação judicial em falência

A convolção da recuperação em falência só tem lugar quando o descumprimento se dá dentro do prazo de dois anos após a concessão da recuperação.

Se o descumprimento de alguma obrigação do plano ocorrer após esse prazo, não será o caso de convolar a recuperação em falência, mas de o credor interessado executar a dívida ou requerer a falência do devedor com base no art. 94, inciso III, alínea g, da Lei.

DIREITO FALIMENTAR



Do plano especial de recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte

Pela leitura do art. 70, § 1º, a submissão ao plano de recuperação especial é uma faculdade colocada à disposição dos microempresários e dos empresários de pequeno porte.

Atenção: o plano especial agora passa a abranger todos os créditos (excetuados apenas os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49), e não apenas os créditos quirografários, como era antes (essa limitação era muito criticada pela doutrina, que apontava que isso praticamente inviabilizava o plano especial).

Art. 71. *O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:*

I - abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49;

II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas;

III - preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV - estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. *O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.*

Quem aprova ou não é o juiz, não havendo convocação de assembleia geral de credores para tanto (art. 72).

O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, de credores titulares de mais da metade de qualquer uma das classes de créditos (art. 72, § único).

DIREITO FALIMENTAR



Especificidades do crédito trabalhista na recuperação judicial (STJ)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE PERSEGUE CRÉDITO ORIUNDO DE TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS, INDEPENDENTE DE SENTENÇA POSTERIOR QUE SIMPLEMENTE O DECLARE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, caput, da Lei n. 11.1.01/2005).

1.1 A noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação, ou seja, ainda, que inexigível.

2. A consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial.

2.1 O crédito trabalhista anterior ao pedido de recuperação judicial pode ser incluído, de forma extrajudicial, inclusive, consoante o disposto no art. 7º, da Lei 11.101/05. É possível, assim, ao próprio administrador judicial, quando da confecção do plano, relacionar os créditos trabalhistas pendentes, a despeito de o trabalhador sequer ter promovido a respectiva reclamação. E, com esteio no art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 11.1.01/2005, a ação trabalhista que verse, naturalmente, sobre crédito anterior ao pedido da recuperação judicial deve prosseguir até a sua apuração, em vindoura sentença e liquidação, a permitir, posteriormente, a inclusão no quadro de credores. Antes disso, é possível ao magistrado da Justiça laboral providenciar a reserva da importância que estimar devida, tudo a demonstrar que não é a sentença que constitui o aludido crédito, a qual tem a função de simplesmente declará-lo.

3. O tratamento privilegiado ofertado pela lei de regência aos créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial tem por propósito, a um só tempo, viabilizar a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da empresa em recuperação, o que pressupõe, naturalmente, a realização de novos negócios jurídicos (que não seriam perfectibilizados, caso tivessem que ser submetidos ao concurso de credores), bem como beneficiar os credores que contribuem ativamente para o soerguimento da empresa em crise, prestando-lhes serviços (mesmo após o pedido de recuperação). Logo, o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete, inarredavelmente.

4. Recurso especial provido. (REsp 1634046/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 18/05/2017)

DIREITO FALIMENTAR



(2013 – FGV – XII – Exame Unificado da OAB)

Laranja da Terra Comércio de Frutas Ltda. requereu sua recuperação judicial e o pedido foi distribuído para a 2ª Vara Cível.

A distribuição do pedido de recuperação produziu como efeito

- a) a nomeação pelo juiz do administrador judicial dentre os maiores credores da sociedade em recuperação judicial.
- b) a suspensão das ações e execuções ajuizadas anteriormente ao pedido em face do devedor por até 180 (cento e oitenta) dias.
- c) a proibição de alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, ouvido o Comitê.
- d) o afastamento imediato dos administradores e sócios controladores da sociedade até a deliberação dos credores sobre o plano de recuperação.

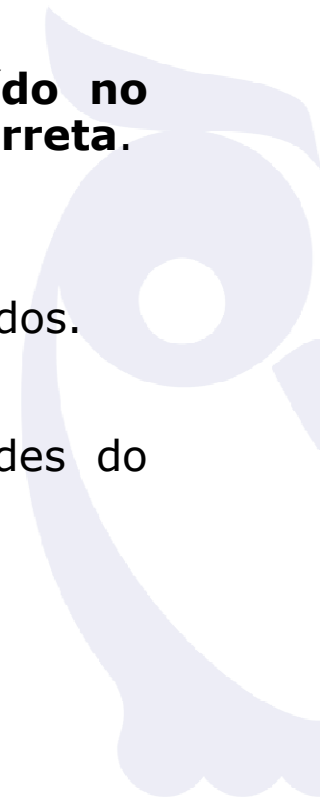
DIREITO FALIMENTAR



(2013 – FGV – X – Exame Unificado da OAB)

Com relação às atribuições do Comitê de Credores, quando constituído no âmbito da recuperação judicial, assinale a afirmativa correta.

- a) Fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial.
- b) Fornecer, com presteza, todas as informações exigidas pelos credores interessados.
- c) Consolidar o quadro geral de credores e providenciar sua publicação.
- d) Apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor.



DIREITO FALIMENTAR



(2012 – FGV – VIII – Exame Unificado da OAB)

A respeito da recuperação judicial, assinale a afirmativa correta.

a)

O juiz somente poderá conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano de recuperação tenha sido aprovado pela assembleia geral de credores.

b)

O devedor poderá desistir do pedido de recuperação judicial a qualquer tempo, desde que antes da concessão da recuperação judicial pelo juiz, bastando, para tanto, comunicar sua desistência ao juízo da recuperação.

c)

O juiz decretará falência, caso o devedor não apresente o plano de recuperação no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação.

d)

O plano de recuperação apresentado pelo devedor, em hipótese alguma, poderá sofrer alterações.

DIREITO FALIMENTAR



Recuperação extrajudicial



DIREITO FALIMENTAR



Requisitos legais da recuperação extrajudicial

- exercício regular de atividade empresarial há mais de 2 anos (art. 48, caput);
- não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes (inciso I do art. 48);
- não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (inciso II do art. 48);
- não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial (inciso III do art. 48);
- não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei (inciso IV do art. 48);

Observação: o devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos (§ 3º do art. 161).

DIREITO FALIMENTAR



Procedimento do pedido de homologação da recuperação judicial

Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação nacional ou das localidades da sede e das filiais do devedor, convocando todos os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o § 3º deste artigo.

§ 1º No prazo do edital, deverá o devedor comprovar o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação.

§ 2º Os credores terão prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do edital, para impugnarem o plano, juntando a prova de seu crédito.

§ 3º Para opor-se, em sua manifestação, à homologação do plano, os credores somente poderão alegar:

- I – não preenchimento do percentual mínimo previsto no **caput** do art. 163 desta Lei;
- II – prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei;
- III – descumprimento de qualquer outra exigência legal.

Ou seja, o § 3º limita a matéria a ser alegada nas impugnações.

DIREITO FALIMENTAR



§ 4º Sendo apresentada impugnação, será aberto prazo de 5 (cinco) dias para que o devedor sobre ela se manifeste.

§ 5º Decorrido o prazo do § 4º deste artigo, os autos serão conclusos imediatamente ao juiz para apreciação de eventuais impugnações e decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do plano de recuperação extrajudicial, homologando-o por sentença se entender que não implica prática de atos previstos no art. 130 desta Lei e que não há outras irregularidades que recomendem sua rejeição.

Atenção: Indeferido o pedido de homologação do plano extrajudicial, a Lei de Falência **não previu como consequência a decretação da falência do devedor**. O indeferimento do pedido abre duas alternativas ao devedor: a) interpor recurso de apelação, sem efeito suspensivo **OU** b) apresentar novo pedido de homologação, desde que a causa do indeferimento tenha sido o descumprimento de formalidades (§ 8º do art. 164).

§ 7º Da sentença cabe apelação sem efeito suspensivo.

§ 8º Na hipótese de não homologação do plano o devedor poderá, cumpridas as formalidades, apresentar novo pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial.

DIREITO FALIMENTAR



(2016 – FGV – XXI – Exame Unificado da OAB)

A sociedade empresária Monte Santo Embalagens Ltda. EPP requereu homologação de plano de recuperação extrajudicial, que continha, dentre outras, as seguintes disposições:

- i) estabelecia a produção de efeitos a partir da data de sua assinatura, exclusivamente em relação à modificação do valor de créditos dos credores signatários;*
- ii) o pagamento antecipado de dívidas em relação aos credores com privilégio especial, justificando a necessidade em razão do fluxo de caixa;*
- iii) a inclusão de credores enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte;*
- v) previa, como meio de recuperação, o trespasse de duas filiais.*

O devedor enviou carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e o prazo para impugnação. Você, como advogado(a) de um desse credores, pretende impugnar a homologação porque o plano a ser homologado

- a) só deve incluir, como meio de recuperação, o parcelamento ou abatimento de dívidas, com a incidência de juros fixos à taxa de 12% (doze por cento) ao ano.
- b) não pode contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos.
- c) não pode prever a produção de efeitos anteriores à sua homologação, ainda que exclusivamente em relação à modificação do valor de créditos dos credores signatários.
- d) não pode incluir credores enquadrados como empresas de pequeno porte, porque está limitado às classes de credores com garantia real, com privilégio geral, quirografários e sub-quirografários.

DIREITO FALIMENTAR



Efeitos da homologação do plano de recuperação extrajudicial

Art. 165. *O plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial.*

Atenção: assim, o plano de recuperação extrajudicial não pode, uma vez homologado, produzir efeitos pretéritos, retroativos. Contudo, o § 1º já apresenta uma exceção à irretroatividade.

§ 1º *É lícito, contudo, que o plano estabeleça a produção de efeitos anteriores à homologação, desde que exclusivamente em relação à modificação do valor ou da forma de pagamento dos credores signatários.*

§ 2º *Na hipótese do § 1º deste artigo, caso o plano seja posteriormente rejeitado pelo juiz, devolve-se aos credores signatários o direito de exigir seus créditos nas condições originais, deduzidos os valores efetivamente pagos.*



Jurisprudência em tese – Superior Tribunal de Justiça

- 1) A recuperação judicial é norteadada pelos princípios da preservação da empresa, da função social e do estímulo à atividade econômica, a teor do art. 47 da Lei n. 11.101/2005.
- 2) Para fins do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, -principal estabelecimento- é o local do centro das atividades da empresa, não se confundindo com o endereço da sede constante do estatuto social.
- 3) O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. (Súmula 480/STJ)
- 4) Os bens dos sócios das sociedades recuperandas não estão sob a tutela do juízo da recuperação judicial, salvo se houver decisão expressa em sentido contrário.
- 5) A assistência judiciária gratuita pode ser deferida à pessoa jurídica em regime de recuperação judicial ou de falência, se comprovada, de forma inequívoca, a situação de precariedade financeira que impossibilite o pagamento dos encargos processuais.
- 6) É inexigível certidão de regularidade fiscal para o deferimento da recuperação judicial, enquanto não editada legislação específica que discipline o parcelamento tributário no âmbito do referido regime.



Obrigado

Bons estudos!

Professor Renato Borelli
rcoelhoborelli@gmail.com
Facebook Prof. Renato Borelli
Instagram @profrenatoborelli

